

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0160/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada pelo seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Operadora de Planos de Saúde Santa Genoveva S/C Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.704.835/0001-58, com sede na cidade de Goiânia/GO, na Avenida João Leite, 489 - Quadra 77 Lote 47 – Setor Genoveva, neste ato representada pelo Senhor Francisco Ludovico de Almeida Filho, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade n.º 453.453, expedida pela SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 170.405.151-72, com poderes para representar a Operadora em juízo ou fora dele, nos termos do Contrato Social e da Ata da Assembléia Geral Ordinária, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.176209/2005-51, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001.

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.063124/2004-23, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas investigadas, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 162ª Reunião, realizada em 28 de junho de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo n.º 33902.063124/2004-23, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 15098 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização do produto provisoriamente registrado na **ANS** sob o número 408.758/99-5, comercializado por meio do contrato designado *Plano Especial Master Plus*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. **Cláusula 4** - Deixar de garantir cobertura para doenças incluídas no CID de acordo com suas atualizações, em inobservância ao disposto no art. 12, incisos I, II e III e no art. 10, *caput*, da Lei n.º 9656/98;
- b. **Cláusula 3** - Deixar de garantir cobertura obrigatória para cirurgia plástica reconstrutiva de mama, em inobservância ao disposto nos artigos 10-A, 12 e 16, inciso VI da Lei n.º 9.656/98;
- c. **Cláusula 4** – Deixar de garantir cobertura para eventos incluídos no Rol de Procedimentos, em inobservância ao disposto no art. 10 § 4º e art. 12 c/c parágrafo único do art 4º e parágrafo único do art. 5º da CONSU 10/1998, Anexos da RDC 81/2001;
- d. **Cláusula 4** - Deixar de garantir cobertura ao excluir procedimentos ou eventos em hipóteses não autorizadas pela lei. Em inobservância ao disposto nos incisos I a X do art. 10 da Lei 9.656/98 e nos parágrafos únicos dos artigos 4º e 5º da CONSU 10/1998;
- e. **Cláusula 3** - Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura para as primeiras doze horas de atendimento, no plano hospitalar, em inobservância ao disposto no art. 2º e § 1º do art. 3º da CONSU 13/1998 c/c art.35-C da Lei nº 9.656/98;
- f. **Cláusula 3** – Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura para acidente pessoal sem restrições, no plano hospitalar, em inobservância ao disposto no art. 35-C da Lei nº 9.656/98 c/c § 2º do art. 3º da CONSU 13/1998;
- g. **Cláusula 3** – Deixar de cumprir norma regulamentar relativa à cobertura de doenças ou lesões preexistentes ao não fornecer aos consumidores portadores de DLP a relação dos procedimentos de alta complexidade que serão submetidos à CPT, em inobservância ao disposto no § 4º do art. 10 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 68/2001;

- h. **Cláusula 3** – Deixar de garantir inscrição do recém-nascido isento de carência quando inscrito até trinta dias do nascimento ou adoção, no plano hospitalar com obstetrícia, em inobservância ao disposto na *alínea b*, inciso III, do art. 12 da Lei nº 9.656/98;
- i. **Cláusula 3** – Deixar de garantir cobertura assistencial ao recém-nascido durante trinta dias após o parto, no plano hospitalar com obstetrícia, em inobservância ao disposto na *alínea a*, Inciso III, do art. 12 da Lei nº 9.656/98;
- j. **Cláusula 15** – Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir o reembolso das despesas quando não for possível utilizar os serviços da Operadora, nos casos de urgência e emergência, em inobservância ao disposto no inciso VI, art.12 da Lei nº 9.656/98;
- k. **Planilha de Consulta fornecida ao prestador de serviço** – Deixar de cumprir norma relativa à mecanismo de regulação ao estabelecer mecanismos que impeçam ou dificultem o atendimento em caso de urgência e emergência, em inobservância ao disposto na *alínea d*, do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656/98 c/c inciso V do art. 2º da CONSU 8/1998;
- m. **Cláusula 3** – Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura integral, ambulatorial e hospitalar nos casos de urgência e emergência nos produtos-referência registrados junto à ANS sob os nºs 425.571/99-2, 425.572/99-1, 425.573/99-9 e 425.574/99-7, após vinte e quatro horas da vigência contratual, em inobservância ao disposto no artigo 35-C, da Lei nº 9.656/1998 c/c art. 5º da Resolução CONSU 13/1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela **COMPROMISSÁRIA** referente à futura comercialização do produto registrado provisoriamente sob o número 408.758/99-5, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do *Contrato Plano Especial Master Plus*.

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do *Plano Especial Master Plus*, para comercialização do produto registrado provisoriamente sob o número 408.758/99-5, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do Contrato Plano Especial Master Plus, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Apresentar, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização do produto registrado provisoriamente sob o número 408.758/99-5, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.

2.2.2 – Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que tratam o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

2.2.3 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.3.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.4 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.063124/2004-23 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **60 (sessenta) dias** após o cumprimento do item 2.2.2 supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de de 2007.

**OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SANTA GENOVEVA S/C LTDA.
FRANCISCO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0161/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada pelo seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Operadora de Planos de Saúde Santa Genoveva S/C Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.704.835/0001-58, com sede na cidade de Goiânia/GO, na Avenida João Leite, 489 - Quadra 77 Lote 47 – Setor Genoveva, neste ato representada pelo Senhor Francisco Ludovico de Almeida Filho, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade n.º 453.453, expedida pela SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 170.405.151-72, com poderes para representar a Operadora em juízo ou fora dele, nos termos do Contrato Social e da Ata da Assembléia Geral Ordinária, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.176209/2005-51, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001.

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os nºs 33902.226560/2003-39 e 33902.114712/2004-32, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas investigadas, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 162ª Reunião, realizada em 28 de junho de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração nos Processos Administrativos n.ºs (i) 33902.226560/2003-39 e (ii) 33902.114712/2004-32, nos quais foram lavrados os autos de infração de n.ºs 13598 e 13599, em decorrência de representações firmadas pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, **em razão do não envio dos arquivos do Sistema de Informações de Produtos – SIP**, referentes, respectivamente, aos períodos **(i) primeiro trimestre de 2003, e (ii) segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003**, nos termos da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei n.º 9656/98 c/c RDC n.º 85, de 21 de setembro de 2001 e a RN n.º 61, de 19 de setembro de 2003.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei n.º 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** declara que, após a abertura do Processo Administrativo de n.º 33902.114712/2004-32, cessou o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei n.º 9656/98 c/c Resolução Normativa – RN n.º 85/2001, referente ao **terceiro e quarto trimestres de 2003**, períodos já cumpridos e se compromete a cessar o descumprimento de tal obrigação com referência ao **primeiro e segundo trimestres de 2003**, períodos ainda não cumpridos, enviando as informações referentes à prestação de serviços aos beneficiários dos planos privados de assistência à saúde comercializados pela **COMPROMISSÁRIA** através do aplicativo do Sistema de Informação de Produtos – SIP, disponível no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>, **no prazo de 06 (seis) meses a partir da assinatura deste Termo.**

2.1 – Em razão do cumprimento antecipado da obrigação referente ao **terceiro e quarto trimestres de 2003**, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a enviar, **no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do presente Termo**, cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência de Fiscalização Planejada - GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, n.º 84, 11.º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

2.2 – Para o completo ajustamento da conduta com relação aos períodos **primeiro e segundo trimestres de 2003** não enviados, a **COMPROMISSÁRIA** fica, ainda, obrigada, após o envio dos arquivos referentes ao SIP, no prazo e na forma indicados nesta cláusula, a encaminhar cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência de Fiscalização Planejada - GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, n.º 84, 11.º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

2.3 – Pelo descumprimento da obrigação assumida no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para comprovação do ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Os Processos Administrativos de nºs 33902.226560/2003-39 e 33902.114712/2004-32 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, os Processos Administrativos Sancionadores serão julgados extintos e arquivados.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, os processos administrativos sancionadores que tiverem por objeto a investigação de obrigação não cumprida terão sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.3** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a

serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **06 (seis) meses**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de de 2007.

**OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SANTA GENOVEVA S/C LTDA.
FRANCISCO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**